



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

SENTENÇA ESTRANGEIRA CONTESTADA Nº 12.897 - EX (2014/0301071-1)

RELATOR : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**
REQUERENTE : P DE S R
ADVOGADO : DERCY ALVES
REQUERIDO : F C F R
ADVOGADOS : ANTÔNIO AUGUSTO PEREIRA LOPES
DARLAN OLIVEIRA DOS SANTOS

EMENTA

SENTENÇA ESTRANGEIRA CONTESTADA. AÇÃO DE REGULAÇÃO DO EXERCÍCIO DO PODER PATERNAL CUMULADA COM ALIMENTOS E REGULAMENTAÇÃO DE VISITAS. REQUISITOS PARA HOMOLOGAÇÃO DA SENTENÇA ESTRANGEIRA. PREENCHIMENTO.

1. É devida a homologação de sentença estrangeira que atenda os requisitos previstos no art. 15 da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro e nos arts. 216-A a 216-N do RISTJ, bem como não ofenda a soberania nacional, a ordem pública e a dignidade da pessoa humana (LINDB, art. 17; RISTJ, art. 216-F).

2. Não há óbice à homologação da sentença estrangeira que disponha apenas sobre guarda de menor e direito à percepção de alimentos e de visitas, sem trazer à discussão imóveis situados no Brasil, por se tratar de causa de competência concorrente (CPC, art. 88), e não exclusiva, da autoridade judiciária brasileira (CPC, art. 89).

3. A competência internacional concorrente, prevista no art. 88, III, do Código de Processo Civil, não induz a litispendência, podendo a Justiça estrangeira julgar igualmente os casos a ela submetidos. Eventual concorrência entre sentença proferida pelo Judiciário brasileiro e a sentença estrangeira homologada pelo STJ, sobre a mesma questão, deve ser resolvida pela prevalência da que transitar em julgado em primeiro lugar.

4. *"São homologáveis sentenças estrangeiras que dispõem sobre guarda de menor ou de alimentos, muito embora se tratem de sentenças sujeitas a revisão, em caso de modificação do estado de fato"* (SEC 5.736/EX, Corte Especial, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJe de 19/12/2011).

5. Pedido de homologação de sentença estrangeira deferido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Corte Especial, por unanimidade, deferir o pedido de homologação de sentença, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Felix Fischer, Laurita Vaz, João Otávio de Noronha, Humberto Martins, Maria Thereza de Assis Moura, Herman Benjamin, Napoleão Nunes Maia Filho, Og Fernandes, Luis Felipe Salomão, Mauro Campbell Marques e Benedito Gonçalves votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausentes, justificadamente, a Sra. Ministra Nancy Andrichi e o Sr. Ministro Jorge Mussi. Esteve presente o Dr. Dercy Alves, advogado do requerente, dispensada a sustentação oral.

Brasília, 16 de dezembro de 2015(Data do Julgamento).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
Presidente

MINISTRO RAUL ARAÚJO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

SENTENÇA ESTRANGEIRA CONTESTADA Nº 12.897 - PT (2014/0301071-1)

RELATOR : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**
REQUERENTE : P DE S R
ADVOGADO : DERCY ALVES
REQUERIDO : F C F R
ADVOGADOS : ANTÔNIO AUGUSTO PEREIRA LOPES
DARLAN OLIVEIRA DOS SANTOS

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO RAUL ARAÚJO:

Trata-se de pedido de homologação de sentença estrangeira de regulação do exercício do poder paternal, alimentos e regulamentação de visitas, proferida pelo 1º Juízo Cível do Tribunal Judicial da Comarca de Vila Conde, Portugal.

Devidamente citada, a requerida apresentou contestação às fls. 62/77, arguindo:

(I) a existência de longo lapso temporal entre a data em que proferida a sentença estrangeira em Portugal e a data em que pedida sua homologação nesta Corte Superior, mais de nove anos, o que inviabilizaria sua homologação;

(II) "*o foro competente para tramitar matéria de ordem alimentar é o da residência do menor Rodrigo, isto é, o do Brasil! Porquanto, a competência é da justiça brasileira, onde já existem processos de alimentos julgados anteriormente a data da sentença estrangeira, os quais o requerente jamais cumpriu a determinação da ordem judicial, omisso e desinteressado, prossegue em execução de alimentos onde foi garantida com penhora no rosto dos autos do inventário do avô do menor, sendo a obrigação transferida aos alimentos avoengos, e da mesma forma, jamais foram pagos pela avó, também em fase de execução e penhora ambos, ainda inadimplentes até presente data*".

Instado a se manifestar, o d. órgão do Ministério Público Federal opinou pelo deferimento do pedido de homologação da sentença estrangeira, afirmando que "*o caso é de competência concorrente, pois embora a requerida e o filho residam no Brasil, o pai, ora requerente, tem domicílio em Portugal*".

A seguir, foram os autos distribuídos a este Relator, nos termos do art. 216-K do RISTJ.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

SENTENÇA ESTRANGEIRA CONTESTADA Nº 12.897 - PT (2014/0301071-1)

RELATOR : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**
REQUERENTE : P DE S R
ADVOGADO : DERCY ALVES
REQUERIDO : F C F R
ADVOGADOS : ANTÔNIO AUGUSTO PEREIRA LOPES
DARLAN OLIVEIRA DOS SANTOS

VOTO

O SENHOR MINISTRO RAUL ARAÚJO (Relator):

É devida a homologação de sentença estrangeira quando forem atendidos os requisitos previstos no art. 15 da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro e nos arts. 216-A a 216-N do RISTJ, bem como constatada a ausência de ofensa à soberania nacional, à ordem pública e à dignidade da pessoa humana (LINDB, art. 17; RISTJ, art. 216-F).

Na hipótese em exame, foram cumpridos os requisitos exigidos nos mencionados dispositivos, na medida em que a sentença estrangeira que se pretende homologar:

(I) foi proferida por autoridade competente, qual seja o 1º Juízo Cível do Tribunal Judicial da Comarca de Vila Conde, Portugal, sendo certo que não se trata de causa de competência exclusiva de autoridade judiciária brasileira (CPC, art. 89). Ao contrário, trata-se de competência concorrente (CPC, art. 88), na medida em que a sentença dispôs apenas acerca da guarda do menor, do direito à percepção de alimentos e do direito de visitas, não havendo discussão a respeito de imóveis situados no Brasil (CPC, art. 89).

A competência internacional concorrente, conforme previsão do art. 88, III, do Código de Processo Civil, não induz a litispendência, podendo a Justiça estrangeira julgar igualmente os casos a ela submetidos, não configurado, assim, tal fato, óbice à homologação da sentença estrangeira.

Nos termos do art. 90 do CPC, "*a ação intentada perante tribunal estrangeiro não induz litispendência, nem obsta a que a autoridade judiciária brasileira conheça da mesma causa e das que lhe são conexas*". Eventual concorrência entre sentença proferida pelo Judiciário brasileiro e a sentença estrangeira homologada pelo STJ, sobre a mesma questão, deve ser resolvida pela prevalência da que transitar em julgado em primeiro lugar.

Esta é a jurisprudência firmada no âmbito do Superior Tribunal de Justiça:

SENTENÇA ESTRANGEIRA CONTESTADA. AÇÃO DE REGULAÇÃO DAS



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RESPONSABILIDADES PARENTAIS EM RELAÇÃO À MENOR FILHA DO CASAL. ALIMENTOS E GUARDA DE FILHA. PORTUGAL. AUSÊNCIA DE TRADUÇÃO. REQUISITOS PREENCHIDOS. COMPETÊNCIA CONCORRENTE. HOMOLOGAÇÃO DEFERIDA.

1. Nos termos dos artigos 216-D e 216-F do Regimento Interno do STJ e do art. 15 da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro, constituem requisitos indispensáveis à homologação de sentença estrangeira: haver sido proferida por autoridade competente; terem as partes sido citadas ou haver-se legalmente verificado a revelia; ter transitado em julgado; estar autenticada pelo cônsul brasileiro e acompanhada de tradução por tradutor oficial ou juramentado no Brasil; não ofender a soberania ou ordem pública. No presente caso, os requisitos encontram-se cumpridos. Saliento apenas que inexiste necessidade da sentença estar acompanhada de tradução oficial ou juramentada no Brasil, já que se trata de sentença proferida pelo Tribunal da Comarca de Alentejo Litoral/Portugal, cujo idioma praticado é o português. Precedentes: SEC 5.590/EX, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, CORTE ESPECIAL, julgado em 09/06/2011, DJe 28/06/2011 ; SE 4595/PT, Rel. Min. Cesar Rocha.

2. **"Segundo o sistema processual adotado em nosso País em tema de competência internacional (CPC, arts. 88 a 90), não é exclusiva, mas concorrente com a estrangeira, a competência da Justiça brasileira para, entre outras, a ação de divórcio, de alimentos ou de regime de guarda de filhos, e mesmo a partilha de bens que não sejam bens situados no Brasil. Isso significa que "a ação intentada perante tribunal estrangeiro não induz litispendência, nem obsta que a autoridade judiciária brasileira conheça da mesma causa e das que lhe são conexas" (CPC, art. 90) e vice-versa" (SEC 4.127/EX, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, Rel. p/ Acórdão Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, CORTE ESPECIAL, julgado em 29/08/2012, DJe 27/09/2012).**

3. Pedido de homologação deferido.

(SEC 11.138/EX, Corte Especial, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe de 4/8/2015)

SENTENÇA ESTRANGEIRA CONTESTADA. DIVÓRCIO, PARTILHA DE BENS ESTRANGEIROS, ALIMENTOS E GUARDA DE FILHOS. DECISÃO JUDICIAL PROFERIDA NOS ESTADOS UNIDOS DA AMÉRICA. HOMOLOGABILIDADE. REQUISITOS ATENDIDOS.

1. **Segundo o sistema processual adotado em nosso País em tema de competência internacional (CPC, arts. 88 a 90), não é exclusiva, mas concorrente com a estrangeira, a competência da Justiça brasileira para, entre outras, a ação de divórcio, de alimentos ou de regime de guarda de filhos, e mesmo a partilha de bens que não sejam bens situados no Brasil. Isso significa que "a ação intentada perante tribunal estrangeiro não induz litispendência, nem obsta que a autoridade judiciária brasileira conheça da mesma causa e das que lhe são conexas" (CPC, art. 90) e vice-versa.**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2. Por isso mesmo, em casos tais, o ajuizamento de demanda no Brasil não constitui, por si só, empecilho à homologação de sentença estrangeira (SEC 393, Min. Hamilton Carvalhido, DJe de 05/02/09; SEC 1.043, Min. Arnaldo Esteves Lima, DJe de 25/02/09; SEC (Emb.Decl) 4.789, Min. Félix Fischer, DJe de 11/11/10; e SEC 493, Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe de 06/10/11), **sendo que a eventual concorrência entre sentença proferida pelo Judiciário brasileiro e decisão do STJ homologando sentença estrangeira, sobre a mesma questão, se resolve pela prevalência da que transitar em julgado em primeiro lugar.**

3. É firme a jurisprudência da Corte Especial no sentido de que, inobstante sujeitas a revisão em caso de modificação do estado de fato, são homologáveis as sentenças estrangeiras que dispõem sobre guarda de menor ou de alimentos, mesmo que penda, na Justiça brasileira, ação com idêntico objeto. Precedentes: SEC 3.668/US, Min. Laurita Vaz, DJe de 16/02/11; SEC 5.736/US, de minha relatoria, DJe de 19/12/2011).

4. A sentença estrangeira é homologada nos termos e nos limites em que foi proferida, a significar que, quanto à partilha dos bens, sua eficácia fica limitada aos bens estrangeiros nela partilhados, não a outros.

5. Pedido deferido.

(SEC 4.127/EX, Corte Especial, Rel. Min. NANCY ANDRIGHI, Rel. p/ acórdão Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJe de 27/9/2012)

(II) está devidamente autenticada pelo consulado brasileiro, sendo despidendo estar acompanhada de tradução oficial, pois, consoante decidido na SEC 5.590/PT (Corte Especial, Rel. Min. CASTRO MEIRA, DJe de 28/6/2011), o idioma adotado é o português;

(III) informa que houve a devida citação da ora requerida no processo originário (fl. 6), bem assim nos autos do presente pedido de homologação (fls. 58/60 e 82/151);

(IV) refere-se a ação de regulação do exercício do poder paternal cumulada com alimentos e regulamentação de visitas, não havendo nenhuma ofensa à soberania nacional ou à ordem pública;

(V) transitou em julgado (fl. 4).

Ressalte-se, por fim, que não há, no ordenamento jurídico brasileiro, prazo para a parte interessada requerer a homologação de sentença estrangeira, podendo fazê-lo a qualquer tempo. Conforme salientado pelo *Parquet*, "o decurso do tempo não é óbice à homologação, mesmo porque a sentença que dispõe sobre alimentos, guarda e regime de visitas é proferida rebus sic stantibus, e pode ser revista quando houver modificação da situação de fato" (fl. 166).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Cumpra acrescentar, por oportuno, que, nos termos da jurisprudência do STJ, "*são homologáveis sentenças estrangeiras que dispõem sobre guarda de menor ou de alimentos, muito embora se tratem de sentenças sujeitas a revisão, em caso de modificação do estado de fato*" (SEC 5.736/EX, Corte Especial, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJe de 19/12/2011).

Diante do exposto, defere-se o pedido de homologação da sentença estrangeira de fls. 5/24.

Custas *ex legis*. Deve a requerida arcar com os honorários advocatícios, os quais ficam arbitrados em R\$ 1.000,00 para o patrono do requerente.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO CORTE ESPECIAL

Número Registro: 2014/0301071-1

PROCESSO ELETRÔNICO

SEC 12.897 / PT

PAUTA: 16/12/2015

JULGADO: 16/12/2015
SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator

Exmo. Sr. Ministro **RAUL ARAÚJO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro FRANCISCO FALCÃO

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. ELA WIECKO VOLKMER DE CASTILHO

Secretária

Bela. VANIA MARIA SOARES ROCHA

AUTUAÇÃO

REQUERENTE : P D E S R
ADVOGADO : DERCY ALVES
REQUERIDO : F C F R
ADVOGADOS : ANTÔNIO AUGUSTO PEREIRA LOPES
DARLAN OLIVEIRA DOS SANTOS

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Família - Relações de Parentesco

SUSTENTAÇÃO ORAL

Esteve presente o Dr. Dercy Alves, advogado do requerente, dispensada a sustentação oral.

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia CORTE ESPECIAL, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Corte Especial, por unanimidade, deferiu o pedido de homologação de sentença, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Felix Fischer, Laurita Vaz, João Otávio de Noronha, Humberto Martins, Maria Thereza de Assis Moura, Herman Benjamin, Napoleão Nunes Maia Filho, Og Fernandes, Luis Felipe Salomão, Mauro Campbell Marques e Benedito Gonçalves votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausentes, justificadamente, a Sra. Ministra Nancy Andrighi e o Sr. Ministro Jorge Mussi.